



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.001258/2003-19
Recurso nº : 143.440
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES JÚNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.287

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10380.001258/2003-19
Resolução nº : 102-02.287

Recurso nº : 143.440
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES JÚNIOR

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão de nº 4798 (fls. 549/553), de 23 de agosto de 2004, proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Fortaleza - CE, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/10), decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador *a quo*, nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/09, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 624.314,19, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2003.

2. - A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/06, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, estando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável detalhados às fls. 07 e 08 do Auto de Infração.

3. - Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2003, Aviso de Recebimento-AR fls. 263, o contribuinte apresentou impugnação em 06/03/2003, fls. 265/267, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

3.1 - Que a conta-corrente nº 4068-1, agência 2812-6 do Banco do Brasil S/A é conjunta, tendo como titular o impugnante e seu pai Francisco de Assis Guimarães, porém os valores ali movimentados não lhes pertencem.

3.2 - Que o contribuinte e seu pai foram usados como "laranja" por Maria Maciel Almeida.

3.3 - Que Maria Maciel Almeida solicitou ao impugnante para utilizar a conta-corrente em questão, no que foi atendida, por tratar-se

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.287

de pessoa de sua confiança.

3.4 - Que não sabia que Maria Maciel Almeida, pessoa de má índole e com propensão ao crime, responde a dois inquéritos na Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil do Estado do Ceará, por prática de crime de estelionato e que existe contra a mesma um mandato de prisão em aberto.

3.5 - Que é um simples comerciante, tendo assumido o controle de uma pequena mercearia que pertencia a seu genitor, negócio este que não movimentava mais do que R\$ 4.000,00 por mês. Tais fatos são provas irrefutáveis de que os valores movimentados em sua conta-corrente não lhe pertencem."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Depósitos bancários. Titularidade.

Somente se aplica o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando comprovado de forma cabal que os valores creditados sem comprovação de origem pertencem a terceiros.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 561/582), o recorrente repisa as mesmas alegações declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau. Requer a realização de diligências para comprovar que os valores pertenceriam à Sra. Maria Maciel Almeida Braga. Discorre também sobre a ilegalidade do uso da CPMF para tributação dos depósitos bancários.

Arrolamento de bens às fls. 595/597.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.001258/2003-19
Resolução nº : 102-02.287

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento em exame decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no ano-calendário de 1998, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Foram tributados 50% (cinquenta por cento) dos valores considerados omitidos, para cada co-titular (FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR – Processo nº 10380.001258/2003-19 e FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES - Processo de nº 10380.001257/2003-66).

O recorrente afirma que a titular desses recursos seria a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, que desapareceu. Requer sejam realizadas diligências para fazer prova de que foi apenas uma interposta pessoa, o popular "laranja".

Pois bem; em que pese o fato de durante a auditoria a fiscalização ter envidado esforços para localizar a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, bem assim correlacionar tais depósitos às atividades econômicas daquela contribuinte; não logrou êxito. Até porque todos os saques expressivos na conta corrente do Sr. Francisco foram pagos diretamente no caixa do Banco. Outrossim, em homenagem ao princípio da verdade material, diante das veementes alegações do recorrente, e por se tratar de autuação presuntiva, sem que haja qualquer nos autos indício de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riquezas do autuado, o julgamento deve ser convertido em diligência com os seguintes fins:

1) efetuar verificações fiscais, "in locu", quanto a veracidade das alegações do recorrente no que tange a seu endereço fixo, apurando o tempo de

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.287

moradia na referida residência, bem assim suas atividades profissionais e rendimentos a época dos fatos geradores autuados;

2) Oficiar o Banco do Brasil, solicitando a identificação dos cheques depositados na conta-corrente 4.068-1, agência 2812-6, nos dias 06/03/1998 (R\$ 15.008,50); 22/06/1998 (R\$ 30.484,19); 09/07/1998 (R\$ 16.980,64); 17/08/1988 (R\$ 29.011,87); 08/09/1998 (R\$ 27.920,53) e 19/10/1998 (R\$ 19.502,63), conforme cópia dos extratos às fls. 332-367.

Após a identificação dos cheques, separar uma amostragem significativa, ao menos 5 cheques, e oficiar os bancos sacados, solicitando aos bancos sacados cópia dos mesmos.

Alternativamente, verificar junto ao Banco do Brasil a possibilidade de fornecer cópia de 5 (cinco) dos cheques devolvidos na aludida conta, a exemplo do cheque de R\$ 5.834,00 (devolvido em 11/03/1998, fl. 332).

3) Oficiar o Banco do Brasil para que esclareça se os cheques emitidos pelo recorrente, apresentados na própria Agência do BB, a seguir relacionados, foram sacados em dinheiro ou utilizados para pagamentos de títulos. Se possível, fornecer cópia da ficha de compensação dos títulos eventualmente pagos com os seguintes cheques:

- Cheque nº 049153 (fl. 499), R\$ 19.885,00, sacado em 28/09/1998;
- Cheque nº 049111 (fl. 466), R\$ 18.350,20, sacado em 10/08/1998.

4) Intimar o recorrente para que colabore na apuração dos itens 2 e 3, acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

5) Oficiar a Polícia Civil do Ceará, solicitando cópias de inquéritos policiais instaurados contra a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, conforme narrado nos autos.

Processo nº : 10380.001258/2003-19
Resolução nº : 102-02.287

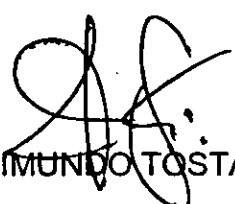
Alternativamente, caso seja verificado que tais inquéritos tenham resultado em ações penais, solicitar cópia de tais processos.

6) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Observe-se que as providências solicitadas no presente processo foram igualmente requeridas no Processo de nº 10380.001257/2003-66, em nome de FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES, pai do autuado e co-titular da conta bancária, cujos rendimentos considerados omitidos foram tributados na proporção de 50% para cada.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF Fortaleza efetue os procedimentos acima solicitados.

Sala das Sessões– DF, em 27 de julho de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS